

TC 005.962/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - CE

Responsáveis: Raimundo Nonato Barroso Bonfim, CPF 135.417.303-15, Érica de Figueiredo Der Hovannessian, CPF 464.511.533-20, Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, CPF 973.051.203-59 e Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama, CNPJ 05.132.472/0001-11

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, ex-Presidente da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, na gestão de 29/1/2009 a 13/2/2011, da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, Ex-Presidente da AMUV, na gestão de 14/2/2011 a 31/12/2012, e da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, pessoa jurídica de direito privado contratada, em razão da não prestação de contas parcial do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, e a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - AMUV, tendo por objeto a assessoria à qualificação de projetos territoriais, planejamento, formação e capacitação de jovens rurais, via integração com escola agrícola de Umirim/CE, com vigência no período de 31/12/2008 a 30/11/2013.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do referido Contrato de Repasse, foram previstos o valor total de R\$ 240.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 228.000,00 seriam repassados pela Contratante e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida da Contratada (peça 1, p. 136).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800046, no valor de R\$ 228.000,00, emitida em 13/3/2009 (peça 1, p. 164), tendo sido creditados em 17/3/2009, em conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, sendo que apenas a quantia de R\$ 123.063,00 foi desbloqueada, conforme extrato (peça 1, p. 166).

4. O contrato de repasse foi firmado em 31/12/2008, tendo vigência inicial prevista para 31/3/2010, no entanto, após prorrogações feitas, o prazo final da vigência passou a ser 30/11/2013, prevendo a apresentação da prestação de contas até 30/12/2013, isto é, 30 dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, conforme cláusula décima segunda do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 142).

5. Em 25/11/2011, foi encaminhado o Ofício 3388/2011/GIDUR/FO ao Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, ex-Presidente da Associação na gestão de 29/1/2009 a 13/2/2011 (peça 1, p. 46 a 48), para que regularizasse a situação da não execução do objeto pactuado (peça 1, p. 8), no entanto, apesar de ter recebido a notificação, restou silente, conforme aviso de recebimento (peça 1, p. 10).

6. Em 13/8/2012, na gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, Presidente da Associação no período de 14/2/2011 a 31/12/2012 (peça 1, p. 62 a 66), o secretário da AMUV encaminhou o Ofício 3/2012, informando que a mudança de direção fez com que houvesse a paralisação do objeto, mas se comprometeu em apresentar a prestação de contas parcial até o fim do mês de novembro daquele ano (peça 1, p. 12).
7. Em 2/7/2013, a Superintendência Regional de Negócios da Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício 828/2013/GIDUR/FO à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian para que regularizasse a situação da não execução do objeto pactuado e apresentasse o Relatório de Execução de Atividades - REA homologado pelo MDA, bem como a prestação de contas parcial referente à primeira parcela recebida do contrato de repasse (peça 1, p. 14). Entretanto, a ex-gestora não se manifestou.
8. Conforme Parecer 384/2013/GIDURFO, a execução do objeto iniciou-se em 14/7/2009, com a liberação de 53,98% do total de recursos previstos, o que correspondeu a R\$ 123.063,00. No entanto, não houve a prestação de contas parcial e nem o REA devidamente homologado pelo MDA, relativos ao primeiro pedido de medição (peça 1, p. 4 a 6).
9. Em 16/5/2014, a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - AMUV recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a parcela de R\$ 141.040,26, referente ao saldo não utilizado do contrato de repasse com as devidas atualizações monetárias (peça 1, p. 176).
10. Conforme Relatório de TCE 96/2014, de 27/6/2014, o Tomador de Contas Especial entendeu que o dano apurado foi de R\$ 123.063,00, a valor original, tendo como responsáveis solidários o Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, Presidente da entidade no período de 2009/2011, a Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, Presidente da entidade na gestão de 14/2/2011 a 31/12/2012, e a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama pelo prejuízo causado em razão da não conclusão do objeto pactuado (peça 1, p. 186 a 194). A inscrição em conta de reponsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000087 (peça 1, p. 184).
11. Por meio do PA AUDIR/PO 248/2014, considerou-se que o processo estava devidamente instruído, em conformidade com IN/TCU 71/2012, encontrando-se em condições de ser submetido à Secretaria Federal de Controle Interno – CGU (peça 1, p. 198).
12. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, por meio do Certificado de Auditoria (peça 1, p. 210), certificou a irregularidade das contas tratadas no processo, em face ao exame que foi procedido no Relatório de Auditoria 70/2015, o qual concluiu que os responsáveis pelo dano causado ao erário eram da Associação dos Municípios do Vale do Curu e Serra da Uruburetama — AMUV, da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian e do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, encontrando-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 206 a 208).
13. Da mesma forma, o Parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas, remetendo os autos ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 211).
14. No Pronunciamento Ministerial, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas, com posterior remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo - Secex/CE, na forma prevista pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, para fins de julgamento (peça 1, p. 219).



15. Dessa forma, em 23/3/2015, o Ministério do Desenvolvimento Agrário encaminhou o Ofício 81/2015/AECI-MDA à esta Secretaria de Controle Externo - Secex/CE, contendo o Processo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 221).

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, cumpre destacar que a prestação de contas para quem utilize dinheiro público é um dever legal, conforme preconizado no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 145 do Decreto 93.872/86, bem como no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal que dispõe:

prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Ademais, em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos 46/2005 e 903/2005 da 1ª Câmara; e Acórdão 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004, 66/2005, 197/2005, 366/2005, 623/2005 e 1.129/2005, todos da 2ª Câmara).

18. Por oportuno, reproduzo excerto do Acórdão 3254/2010-2ª Câmara:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

19. Passando à análise dos fatos, no que concerne à gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim (29/1/2009 a 13/2/2011), verifica-se que, dada a oportunidade de se manifestar sobre a não conclusão do objeto pactuado, conforme Ofício 03388/2011/GIDUR/FO (peça 1, p. 8), o ex-gestor permaneceu silente. Considerando que os recursos liberados do contrato de repasse, no valor original de R\$ 123.063,00, foram utilizados durante sua gestão em 2/9/2009 (peça 1, p. 168), era responsável pela prestação de contas parcial, bem como pela comprovação da correta e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 276.305-04/2008. Dessa forma, entende-se que o responsável deve ser citado para apresentação das devidas alegações de defesa.

20. Quanto à gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (14/2/2011 a 31/12/2012), embora instada a se manifestar sobre a regularização da situação da não execução do objeto contratado e a apresentação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela recebida do contrato de repasse (peça 1, p. 14), a ex-gestora não se manifestou.

21. Divergindo dos pareceres do Relatório de TCE 96/2014 (peça 1, p. 186 a 194) e do Relatório de Auditoria 70/2015 da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU (peça 1, p. 206 a 208), entendo que a ex-gestora não deve responder solidariamente pelo débito original de R\$ 123.063,00, pois, conforme já explanado no item 19 da presente instrução, os recursos repassados foram movimentados na gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim.

22. No entanto, embora a responsável não tivesse obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, pois não utilizou os recursos em sua gestão, tinha o dever de apresentar a prestação de contas parcial do contrato de repasse, tendo em vista que a data da prestação de contas final (30/12/2013) ocorreria após o encerramento de sua administração. Assim, propõe-se que a responsável seja ouvida em audiência para que apresente suas razões de justificativas pela omissão na prestação de contas parcial do Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

23. No que concerne à entidade contratada, Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, entende-se ser responsabilizada solidariamente pelo débito imputado, em consonância com o disposto no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

24. Por fim, considerando que o convênio diferencia-se do contrato de repasse apenas na sua forma de operacionalização, porque é o instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, conforme inciso I e II, § 1º, art. 1º do Decreto 6.170/07, entende-se que o contrato de repasse está sujeito às mesmas normas disciplinadoras dos convênios.

25. Dessa forma, como o § 5º do art. 28 da IN/STN 1/1997 estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente até a data de encerramento da vigência do convênio, conclui-se que a leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas final cabe ao gestor que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do contrato de repasse.

26. Como a apresentação da prestação de contas final encerrou-se em 30/12/2013, cabia ao Presidente sucessor, biênio 2013/2014, ter encaminhado a prestação de contas com fundamento no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio ou contrato de repasse.

27. Essa, inclusive é ótica do teor da Súmula 230 desta Corte de Contas:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade

28. Apesar de o Presidente sucessor ter devolvido, em 16/5/2014, os recursos não utilizados com as devidas correções monetárias no valor de R\$ 141.040,26 (peça 1, p. 176), entende-se que o ex-gestor não adotou as medidas legais cabíveis com intuito de resguardar o erário público, não se amoldando à teleologia da Súmula 230. Dessa forma, o ex-gestor torna-se co-responsável, pois não encaminhou a prestação de contas pelo antecessor ou não adotou medidas cabíveis para resguardar o erário.

29. Considerando que o Presidente da AMUV, a partir de 15/4/2013 até os dias atuais, é o Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, CPF 973.051.203-59, conforme peça 2, entende-se necessário ouvi-lo em audiência por não ter apresentado a prestação de contas final do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, inexistindo responsabilidade solidária pelo débito apurado, tendo em vista que os recursos não foram movimentados em sua gestão.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste, no total de R\$ 123.063,00, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim (29/1/2009 a 13/2/2011).

31. Diante dessa situação, deve ser promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, para que apresente alegações de defesa em face da omissão na prestação de contas parcial do Contrato de Repasse 276.305-04/2008 e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, geridos durante o período em que esteve à frente da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama - AMUV.

32. No que concerne à entidade contratada, Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, entende-se que deva ser responsabilizada solidariamente pelo débito imputado, em consonância com o disposto no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

33. Quanto à gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (14/2/2011 a 31/12/2012), embora não tivesse obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do contrato de repasse, tinha o dever de apresentar a prestação de contas parcial do contrato, tendo em vista que a data da prestação de contas final ocorreria após o encerramento de sua administração. Desse modo, entende-se que a responsável deve ser ouvida em audiência para que apresente suas razões de justificativas pela omissão na prestação de contas parcial do Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

34. Considerando que o prazo para a apresentação da prestação de contas final, relativa ao ajuste, expirou em 30/12/2013 (peça 1, p. 142), cabia ao Presidente da AMUV, Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, gestão de 15/4/2013 até os dias atuais, ter encaminhado as ditas contas, entretanto não o fez. Desse modo, considera-se necessário, ouvi-lo em audiência pela não apresentação de contas final do Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Barroso Bonfim, CPF 135.417.303-15, ex-Presidente da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV na gestão de 29/1/2009 a 13/2/2011, e da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama (CNPJ 05.132.472/0001-11), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão na prestação de contas parcial e da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
123.063,00	17/3/2009

b) informar ainda aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da

conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) realizar a audiência da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, CPF 464.511.533-20, ex-Presidente da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, na gestão de 14/2/2011 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas parcial dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uburetama.

d) realizar a audiência do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira Queiroz Filho, CPF 973.051.203-59, Presidente da Associação dos Municípios Vale Curu e Serra da Uruburetama – AMUV, na gestão de 15/4/2013 até os dias atuais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 276.305-04/2008.

e) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução.

Secex/CE, em 15 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Fabricio Helder Mareco Magalhães

AUFC – Mat. 9493-5